P A R E C E R

O Partido da Frente Liberal – PFL – de Canápolis, por meio de advogado devidamente constituído por seu Presidente, interpôs representação eleitoral com pedido de liminar *inaudita altera pars* contra o PP e o PMDB do mesmo município. Alegando que estes Partidos estariam praticando propaganda extemporânea em informativos por eles distribuídos, cujas cópias anexou à inicial, pleiteou, liminarmente, que aquelas agremiações fossem intimadas a suspender a distribuição e, ao final, que lhes fosse aplicada multa.

O Ministério Público pugnou pela concessão da liminar, no entanto o MM. Juiz indeferiu-a.

Citaram-se os requeridos em 09 de julho de 2004, às 9:20, e 16 de julho de 2004, às 10:45, e os mandados foram juntados nesta última data (fls. 18 e 17-v). A defesa só foi apresentada em 21 de julho de 2004, às 11:15, conforme certidão de fl. 20 e petição de fls. 21 a 48.

Dispõe o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97:

> "*Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.*"

Por sua vez, a Resolução nº 21.518/2003 do TSE determina que, a partir de 05 de julho de 2004, "*permanecerão abertas, aos sábados, domingos e feriados, as secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais e os cartórios eleitorais, em regime de plantão*".

A partir de então, os prazos passam a ser contínuos e peremptórios, como, de resto, rege o art. 24 da Resolução nº 21.575/2003:

> "*Os prazos relativos às reclamações ou representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 05 de julho de 2004 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver.*"

Ora, no caso, o mandado de notificação foi juntado em **16 de julho de 2004**, sem se ter especificado a hora, o que, para evitar nulidades, deve considerar como se tivesse sido às 19:00, final do expediente, portanto o prazo para defesa esgotou-se no mesmo horário de **18 de julho**. Como esta só foi apresentada no dia **21 de julho**, às 11:15 e às 18:45, deve ser considerada intempestiva para ambos os representados. Ressalte-se: ainda que não se considerasse ininterrupto o prazo, este se esgotou em 20 de julho, pois o mandado foi juntado em 16 de julho (sexta-feira) e a contestação haveria de ser apresentada até 20 de julho (terça-feira).

Dessa forma, os documentos de fls. 21 a 48 não podem ser considerados para a decisão, devendo ser decretada a revelia dos requeridos com os efeitos dos arts. 319 e 322 do CPC, aplicável subsidiariamente, e, em conseqüência, determinado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do mesmo Código, dispensando-se a produção de provas.

Ora, com a confissão dos fatos, resta analisar se estes conduzem à necessidade de aplicação das penalidades invocadas pelo autor.

Merecem ser destacados alguns trechos que sublinhamos nos "informativos" de fls. 07 a 10, datados de 19 de março, 10 de abril, 05 de maio e 15 de junho de 2004:

> "O POVO É FORTE sim e vai ser mais forte no dia 03 de outubro, vai lhe dar uma lição tão grande que é pra nunca mais ele pensar em ser político em Canápolis."(*sic*)

> "Mas isso não é surpresa, em 1999, quando o Ex-Gestor aprovou um Plano de Carreira com R$ 200,00 de Salário para os professores, o que correspondia, naquela época, a quase dois (02) Salários Mínimos, ELE o chamou de LOUCO." (*sic*)
>
> "Todos os recursos recebidos pelo EX-GESTOR foram aplicados corretamente."
>
> "Veja a comparação dos dados da GESTÃO ANTERIOR com a GESTÃO ATUAL:
>
> "Na Gestão Anterior, um Professor ganhava quase dois salários mínimos e agora ganha apenas um. (*sic*)
>
> "As Merendeiras e as Zeladoras contratadas ganhavam 53 reais e agora ganham entre 15 e 30 reais. (...)"(*sic*)
>
> "(...) o Ex-Gestor fez o que ele não fez, vejam só alguns itens: Não contratou nenhum funcionário de fora, não destruiu nenhum patrimônio da Prefeitura, fez o dinheiro público circular dentro do Município, não desviou nenhum centavo em benefício próprio pra comprar fazendas, apartamentos e carros de luxo e não deixou a população passar fome." (*sic*)
>
> "Falaram que o ex-gestor desviou 57 mil reais da CODEVASF, esse recurso foi aplicado e fácil de ser comprovado, é só ir lá na Praça do Auditório e pisar no calçamento que foi feito em 2000. O ex-gestor deixou 104 mil reais do Programa de Renda Mínima na responsabilidade do Prefeito atual, o que será que ele fez com ele?" (*sic*)
>
> "Pedimos ao Beija-Flor que em uma de suas voadas a Brasília e a Salvador dê uma beijada no Olho D' Água e vê se tem lá alguma barragem que ele fez, sabemos que lá tem uma grande barragem, mas foi feita por **Hélio**." (grifo nosso). (*sic*)
>
> "O povo é inteligente e sabe fazer a análise do passado com o presente e tirar a previsão do futuro, quem bate esquece, mas quem apanha guarda o sentimento e o momento de vingar." (*sic*)

É fato público e notório que o PP e o PMDB lançaram candidatos às eleições municipais, entre os quais o Presidente do PP, Hélio José de Oliveira, concorre ao cargo de Prefeito, portanto qualquer enaltecimento à sua pessoa ou ao trabalho dessas agremiações deve ser considerada como propaganda eleitoral.

Ora, não há como negar o cunho de propaganda eleitoral das afirmações supracitadas, retiradas dos folhetos emitidos pelas agremiações representadas que, além de denegrir a imagem da contemporânea administração, cujo Chefe do Poder Executivo é candidato à reeleição, comparam-na com o trabalho executado pela anterior, na qual o Prefeito era Hélio José de Oliveira, atual candidato da Coligação formada pelo PP e pelo PMDB, entre outros partidos; aliás, o penúltimo dos trechos destacados chega a citar expressamente o nome de Hélio.

Ao criticar a atual administração, o objetivo dos partidos que lançam candidato é denegrir e diminuir a popularidade dos concorrentes. Além disso, ao exaltar sua própria gestão (quando, por diversas vezes, ressalta a atuação do ex-gestor, citando até o nome deste), busca arregimentar votos para os seus candidatos, em especial aquele que almeja a reeleição e que foi o Prefeito anterior.

Segundo o art. 36 da Lei nº 9.504/97, "*a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição*". Como os panfletos supracitados vêm sendo publicados desde março, infringiu-se esse dispositivo, por isso os partidos responsáveis pela

sua confecção e distribuição merecem a reprimenda do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual o Ministério Público pugna pela procedência do pedido principal da representação.

Santana, 27 de agosto de 2004.

Millen Castro M. de Moura
Promotor Eleitoral